

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.369, DE 2016

Acrescenta artigos à Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que Dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências, para atribuir a denominação de Agente de Policiamento Metroviário aos membros do corpo de segurança, estabelecendo requisitos para o exercício da função.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

A presente proposição propõe seja alterada a Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, para, em síntese:

- 1) modificar a denominação de Agente de Segurança Metroviária/Operacional para Agente de Policiamento Metroviário;
- 2) estabelecer requisitos para o exercício da função: a escolaridade de grau de nível médio e a formação e aperfeiçoamento em curso de capacitação técnica em segurança metroviária.

Em sua justificação, alega o Autor que “a presente proposta contempla anseios dos empregados da área de segurança dos Metrô, que lutam por condições de trabalho dignas e compatíveis com suas funções.”

Continua o nobre Deputado em defesa de sua proposição afirmando que “A busca por políticas voltadas para a segurança metroviária deve ser objetivo constante da Administração Pública com a finalidade de

proporcionar segurança aos usuários do sistema, bem como aos agentes públicos que ali exercem suas funções.”

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2017, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.369, de 2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jaime Martins.

Aberto, na CTASP, o prazo regimental para apresentação de emendas à proposição, não houve novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que compete à análise desta Comissão de mérito, iremos nos pronunciar favoravelmente à matéria em discussão.

Conforme mencionado, tanto na justificação do projeto quanto no parecer da Comissão de Viação e transportes, as modificações pretendidas contribuem, inequivocamente, para a melhoria das condições de trabalho dos agentes que desempenham funções operacionais primordiais para o bom funcionamento do sistema de metrô.

As alterações pretendidas irão adequar a legislação hoje vigente à nova realidade das relações de trabalho no setor metroviário, quais sejam: 1) atribuir a denominação de Agente de Policiamento Metroviário aos membros do corpo de segurança dos metrô; 2) definir que a eles incumbe a adoção de medidas de natureza técnica, administrativa e educativa que visem à incolumidade dos usuários, dos agentes públicos e do patrimônio, dando-lhes competência para o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito das

áreas do serviço metroviário; e 3) definir como requisitos para o exercício da função de Agente de Policiamento Metroviário a escolaridade de nível médio e formação e aperfeiçoamento em curso de capacitação técnica específica.

Em que pese nossa concordância com o mérito da matéria a que compete esta Comissão analisar, não podemos deixar de, conforme já feito na CVT, levantar a possibilidade de questionamentos, na CCJC, quanto à constitucionalidade das alterações ora propostas em virtude de a competência para se estabelecerem regras específicas de prestação do serviço metroviário ser, após a Constituição de 1988, dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados (se instituídas regiões metropolitanas). Dessa forma, somente a eles caberia detalhar a legislação sobre o tema, no âmbito de sua jurisdição.

Porém, reivindico desde já que a CCJC sustente a constitucionalidade dessa matéria ao detalhar a legislação sobre o tema.

Ademais, tendo em vista dialogo com o Sindicato dos Metroviários de São Paulo, da Federação Nacional dos Metroviários, bem como da Associação Nacional dos Transportadores de Passageiros sobre Trilhos apresentamos uma emenda modificativa no intuito de colaborar e aperfeiçoar o Projeto, assim defendemos que conste no parágrafo 3º-B do PL 6.396 de 2016 que o curso de formação e aperfeiçoamento do Agente de Segurança e Operacional de Policiamento, seja ministrado pela própria Empresa que opera o sistema metroviário.

Apresentamos também uma emenda supressiva, a pedido do Ministério da Justiça, Ainda sob o prisma da análise de constitucionalidade e legalidade da matéria, entendo que o §2º do art. 3º-A do texto do projeto de lei 6.369 de 2016 pode, da mesma forma, gerar questionamentos na CCJC, uma vez que, conforme doutrina no âmbito do Direito Administrativo, o exercício do poder de polícia administrativa não poderia ser delegado a Pessoa Jurídica de Direito Privado. Tal entendimento é reafirmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF, relatada pelo Min. Sydney Sanches, com a seguinte decisão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE

27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do “caput” e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime” (DJ 28.3.2003).

Por essa razão, opto por adotar emenda supressiva relativa ao dispositivo, retirando o §2º do art. 3º-A do projeto de lei original.

Isto posto, no que compete ao mérito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 6.369, de 2016 com emendas**.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 6369, DE 2016

Acrescenta artigos à Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências, para atribuir a denominação de Agente de Policiamento Metroviário aos membros do corpo de segurança, estabelecendo requisitos para o exercício da função.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Art. 3ºB do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º-B São requisitos para o exercício da função de Agente de Policiamento Metroviário escolaridade de nível médio e formação e aperfeiçoamento em curso de capacitação técnica em segurança metroviária ministrado pelas Companhias de Transporte Metroviário.”

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI N.º 6369, DE 2016

Acrescenta artigos à Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências, para atribuir a denominação de Agente de Policiamento Metroviário aos membros do corpo de segurança, estabelecendo requisitos para o exercício da função.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Exclua-se o parágrafo 2º do Art. 3ºA do Projeto em epígrafe:

§ 2º Compete à segurança metroviária o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito das áreas do serviço metroviário.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator